



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR SASSÁ DA CONSTRUÇÃO CIVIL

PROJETO DE LEI

DISPÕE sobre o direito do cidadão autuado por infração de trânsito optar por advertência ao invés de pagamento da multa aplicada pelo município e dá outras providências.

Art. 1º É direito de cidadão receber as notificações de multas de trânsito constante do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997, aplicadas pelo município de Manaus.

Art. 2º Fica obrigada a impressão do conteúdo do art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro, em todas as notificações e multas geradas e emitidas dentro do município de Manaus.

§ 1º - Vincula-se a esta impressão, as informações necessárias para que o autuado possa proceder no exercício do cumprimento da Lei.

Art. 3º O seguinte texto deverá constar da notificação: "Art. 267 do CTB - Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa."

Art. 4º A inobservância da determinação contida no artigo 2º permitirá ao autuado o direito de pleitear um novo julgamento a qualquer tempo, sendo admitida a devolução do valor pago.

Parágrafo Único - O autuado deverá ser notificado da decisão.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 08 de maio de 2018.

SASSÁ
da Construção Civil
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Justificativa

A competência do Município, em legislar sobre o direito de multar os condutores de veículos automotores, está prevista no artigo 24 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), combinado com a Lei Orgânica do Município nos artigos 7º e 8º, I e II, 22, I, I), combinado, ainda, com o artigo 104, I, do Regimento Interno da Augusta Casa de Leis. Afastado, pois, o vício de iniciativa do presente Projeto de Lei, reproduzimos, "In verbis" o artigo 24 do CTB:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



A propositura em tela tem por finalidade levar informação aos condutores de veículos sobre os direitos dos autuados pela autoridade de trânsito. De maneira transparente, deverão ser impressos os direitos dos motoristas na própria notificação da multa. De forma a permitir aos mesmos, o direito de solicitarem a conversão da multa (para advertência); o não pagamento da mesma; e ainda, possibilitar a restituição do valor pago - em caso de omissão da informação do direito do condutor, por parte do órgão de trânsito.

A impressão do Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, na notificação de multa ao condutor, esclarece ao munícipe que, nas infrações de natureza leve ou média, o infrator, não sendo re-incidente na mesma infração, nos últimos doze meses, a autoridade, considerando o prontuário do infrator, poderá adotar uma providência educativa, substituindo a multa por advertência:

"Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida."

O motorista poderá comparecer ao Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - Manaustrans e requerer que seja feita a conversão da infração em advertência, com base no Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, levando para tanto fotocópia da carteira de motorista e a notificação da multa, e, que em até 30 dias ele deverá receber pelo correio a advertência por escrito livrando-se do pagamento da multa.

Feitas essas considerações, espero receber a acolhida dos meus Nobres Pares à presente propositura e, sua conseqüente aprovação nesta Casa Legislativa.

SASSÁ
da Construção Civil
Vereador - PT